



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO
PROJETO DE LEI N.º 66, DE 2018

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e ou especial, mediante anulação parcial ou total de dotações do Orçamento vigente.

Autor: Prefeito Municipal

Relatora: Vereadora CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no último dia 13 de agosto, para parecer, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 66, de 2018, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto almeja autorizar o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar e ou especial no Orçamento vigente, no valor de R\$ 4.119.000,00 (quatro milhões, cento e dezenove mil reais), para reforço das dotações discriminadas no anexo I do projeto.

Para atender às despesas com a abertura do crédito adicional suplementar serão utilizados os recursos provenientes de anulação parcial ou total das dotações discriminadas no Anexo II do projeto.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 66, de 2018, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição da Federal.

De fato, ao Município é permitido alterar as leis orçamentárias em execução, em situações que justifiquem esta medida.

Marcos Lúcio da Silva
Rodrigues



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

2.2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, atendendo, de modo geral, aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.3 Da matéria

2.3.1 Do crédito adicional

O Orçamento municipal pode ser alterado por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento das ações governamentais.

A previsão de despesa na lei orçamentária pode ser modificada por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da referida lei, os créditos adicionais se classificam em suplementares, especiais e extraordinários.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional suplementar e especial, para reforço de dotações destinada a despesas com pessoal, obrigações patronais, obras e instalações, materiais permanentes e serviços de terceiros.

Todavia, o projeto não discrimina o valor do crédito adicional suplementar e nem o do crédito especial, bem como não especifica quais dotações, dentre as relacionadas no Anexo I, serão reforçadas por cada espécie de crédito adicional.

Como se tratam de créditos distintos, é preciso que, no projeto, seja feita a separação do crédito adicional suplementar do adicional especial, conforme aduzido anteriormente.

2.3.2 Da fonte recursal

A Constituição Federal, no seu art. 167, inciso V, veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Marco Lúcio da Silva
Rodrigues



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

O projeto em estudo informa que os recursos orçamentários necessários à abertura dos créditos suplementares provêm da anulação parcial ou total de dotações do Orçamento vigente.

Essa fonte recursal está prevista no § 1º, inciso III, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto da Relatora e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 66, de 2018, com a recomendação constante da fundamentação.

Sala das Reuniões, 20 de agosto de 2018.

CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Relatora

MARCOS TÚLIO DA SILVA
Presidente

CARLA RESENDE FERNANDES
Membro